



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO



Parecer DJ nº 366/2016

**Assunto: Projeto de Lei nº 185/2016 – Aatoria do Vereador Aldemar Veiga Junior – “Dispõe sobre a obrigatoriedade de curso de capacitação em “Boas Práticas na Manipulação de Alimentos”, com fim educativo, para proprietários e funcionários de estabelecimentos comerciais que manipulem, produzam ou armazenem alimentos comestíveis, na forma que especifica”.**

***À Comissão de Justiça e Redação***  
***Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero***

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe de autoria do Vereador Aldemar Veiga Junior que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de curso de capacitação em “Boas Práticas na Manipulação de Alimentos”, com fim educativo, para proprietários e funcionários de estabelecimentos comerciais que manipulem, produzam ou armazenem alimentos comestíveis, na forma que especifica”.

De início cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desse modo, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa.

Dito isso, considerando os aspectos constitucionais, passamos à **análise técnica** do projeto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO



A proposta em exame, no que tange à matéria, afigura-se revestida de legalidade, tendo em vista a competência de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CRFB).

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*[...]*

Não obstante, no que diz respeito às regras de iniciativa verifica-se que a propositura ao estabelecer atribuições para a Vigilância Sanitária insere-se em tema que é da alçada do Chefe do Poder Executivo, violando o disposto no art. 48, inciso II e art. 80, II e XXVII, ambos da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

*Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*[...]*

*II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;*

*[...]*

*Art. 80 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:*

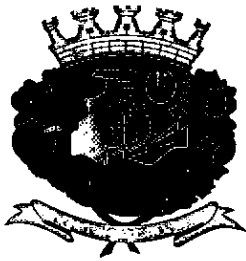
*[...]*

*II - exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e Diretores, a direção superior da administração pública segundo os princípios desta Lei Orgânica;*

*[...]*

*XXVII - praticar os demais atos de administração, nos limites da sua competência;*

A Constituição do Estado de São Paulo, do mesmo modo, dispõe:



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO



**Artigo 24** - *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

[...]

**§ 2º** - *Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

[...]

**2** - *criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX;*  
(NR)

[...]

**Artigo 47** - *Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

[...]

**II** - *exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

[...]

**XIV** - *praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;*

Com efeito, cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito das atribuições das Secretarias e órgãos do Município.

Neste sentido, encontramos julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo:

**Ementa.** *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº10.314/08, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - POLÍTICA DE GESTÃO DE RESÍDUOS REUTILIZÁVEIS E*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

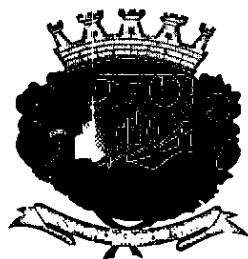


**INCENTIVOS À COLETA SELETIVA DE LIXO NO MUNICÍPIO - CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES AO PODER EXECUTIVO E DE ATRIBUIÇÕES ÀS SECRETARIAS DE FORMA INDIVIDUALIZADA - MEDIDAS QUE CONSTITUEM ATOS DE GESTÃO, CONCERNENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - VÍCIO DE INICIATIVA E INVASÃO DE COMPETÊNCIA - ARTS. 5º, 25, 24, § 2º, II, 47, II, XI E XIV, E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - LIMINAR RATIFICADA - AÇÃO PROCEDENTE.**

*"Em que pese o nobre escopo da lei impugnada, o ato normativo é verticalmente incompatível com a sistemática constitucional, pois, tendo se originado de projeto de autoria de vereador, criou obrigações e estabeleceu condutas a serem cumpridas pela Administração Pública, prevendo-lhe a execução de serviços e atividades, onerando-a e sobrecarregando-a. Além disso, tratou de matérias que constituem atos de gestão, como, por exemplo, educação sanitária e ambiental, coleta seletiva e atribuições de Secretarias Municipais. Ante o vício de iniciativa e a invasão de competência, declara-se inconstitucional a Lei n"10.314/08, do Município de São José do Rio Preto".*

*(ADI 994092211098 SP. Relator: Artur Marques. Órgão Especial. Julgamento: 10/03/2010. Publicação: 05/04/2010).*

Deste modo, a propositura viola o art. 47, II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo no estabelecimento de regras que dizem respeito à direção da administração, matéria essa que é da alçada da reserva de Administração,



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO



e de outro, ofende o art. 24, § 2º, 2, da Constituição Paulista, e art. 48, inciso II, da Lei Orgânica Municipal na medida em que impõe atribuição a órgão do Poder Executivo.

E, em decorrência dessa usurpação de competência, o projeto viola o princípio da harmonia e independência entre os poderes (art. 2º da Constituição Federal; art. 5º, Constituição Bandeirante e art. 3º da LOM).

Caso a Comissão de Justiça e Redação compartilhe desse entendimento poderá valer-se do trâmite previsto na Resolução nº 09, de 22 de outubro de 2009, por se tratar de projeto que dispõe sobre matéria inerente ao Poder Executivo.

### ***Resolução nº 09, de 22 de outubro de 2013.***

*Disciplina procedimento relativo a Projeto de Lei de natureza autorizativa, na forma como especifica.*

*[...]*

*Art. 1º. O Projeto de Lei de natureza autorizativa, que disponha sobre matéria que discipline atos administrativos ou atribuições inerentes ao Poder Executivo, ou ainda à estrutura ou organização administrativa deste, cuja iniciativa tenha sido da Câmara Municipal, por proposição de autoria de qualquer de seus Vereadores, em conjunto ou separadamente, obedecerá ao procedimento prescrito na presente Resolução.*

*Art. 2º. O Projeto de Lei que trata o artigo anterior, após manifestação da Comissão de Justiça e Redação será convertido em "Minuta de Projeto de Lei" mediante deliberação da Mesa Diretora e, nesta forma, encaminhado*



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO



*ao Chefe do Executivo Municipal por meio de Indicação nos termos do Regimento Interno.*

[...]

Ante o exposto, em que pese a louvável intenção do Nobre Vereador a proposta não reúne condições de constitucionalidade, no entanto, caso assim entenda a Comissão de Justiça e Redação poderá propor que seja convertida em minuta de projeto de lei nos termos regimentais. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 29 de novembro de 2016.

  
**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**  
Procuradora

Revisado e de acordo.

  
**Aparecida de Lourdes Teixeira**  
Procuradora



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

À Comissão de Justiça e Redação,

Segue para apreciação, parecer da lavra das advogadas Rosimeire Cardoso Barbosa e Aparecida de Lourdes Teixeira aos projetos de lei nº ~~366/2016~~<sup>185/2016</sup>; 184/2016 e ~~364/2016~~<sup>DL 17/2016</sup>, para o que for do entendimento de Vossas Excelências. .

Valinhos, 30 de novembro de 2016

Ana Claudia Mariante

Diretoria Jurídica